

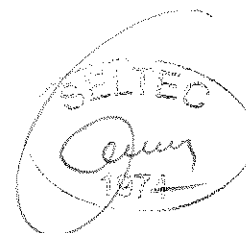


Ilmo. Sr.
Pregoeiro
Município de Rio Grande
RIO GRANDE - RS

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº92.653.666/0001-67, com sede à rua Zelma Antunes Pereira, 86, bairro Itai, em Eldorado do Sul/RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Pregão Eletrônico nº592016/SMS – Processo nº35.395-2016**, forte na norma do art.41,§2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue:

Foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº592016/SMS – Processo nº35.395-2016 desta Administração, visando licitação com o seguinte objetivo: “seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa destinada a prestação dos serviços de Auxiliar de Segurança Privada, enquadrado na Classificação Brasileira de Ocupações sob nº5174-20, nos Postos de Saúde 4e nos prédios da Secretaria de Município de Saúde”, em cujo texto se vislumbram equívocos pertinentes ao próprio objeto.

Com a devida vênia, o objeto licitado não pode se dar para AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA, a medida que os serviços verdadeiramente o são da função de VIGILANTE, até porque, exatamente todos os serviços licitados são, hoje, prestados através de empresa de vigilância, com VIGILANTES.





Por certo o "objeto" foi alterado com o intento de economia, mas, *concessa máxima vênia*, esta economia poderia se dar através da eliminação de algum(ns) posto(s) de serviço(s), mas jamais alterando o verdadeiro serviços de vigilância que é.

O auxiliar de segurança privada não se confunde com o vigilante, sendo a atividade do último regida pela Lei 7.102/1983.

A atividade de segurança privada de patrimônio ou estabelecimentos públicos ou privados é de competência do vigilante, e não do auxiliar de segurança privada.

Outrossim, o próprio texto editalício expressa que os serviços objeto da licitação são efetivamente de vigilantes, como se vê, v.g., no item 4.3.1, nestes termos:

"4.3. Qualificação Técnica

4.3.1 Registro e autorização de funcionamento emitido pela Polícia Federal."

Com a devida vênia, REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL é documento TÃO SOMENTE EXIGIDO AO VIGILANTE, posto que decorrente da Lei 7.102/1983 e Decreto nº89.056/1983, como se vê no art.17, de ambas as normas, *in verbis*:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16."

"Art 17. O registro de que trata o artigo anterior poderá ser promovido pela entidade realizadora do curso de formação de vigilantes."

Outrossim, outro regramento aportado no edital, desta feita em seu Termo de Referência, igualmente pertine exclusivamente às atividades de vigilância, como se vê no seu item 6.1.1., que assim refere:

"6 – DOS SERVIÇOS

6.1 – Serviços especializados em AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA.

6.6.1 Fiscalizar e guardar o patrimônio público, percorrer sistematicamente e inspecionar suas dependências exercer a observação em todos os estabelecimentos da secretaria de município da saúde em que estiverem prestando serviço.

Prevenir perdas e evitar incêndios e acidentes.

Controlar o fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando para os lugares desejados."

Estas atividades objeto da licitação, regamente descritas no item 6.1.1 do Termo de Referência, em verdade são DE EXCLUSIVA FUNÇÃO





DO VIGILANTE, como se vê no art.10 da Lei 7.102/1983, *in verbis*:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - **proceder à vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros **estabelecimentos, públicos** ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes." (grifo nosso)

E de igual sorte, o art.30 do Decreto nº89.056/1983 identifica estas atividades como exclusivas dos vigilantes, nestes termos:

"Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - **proceder à vigilância patrimonial** das instituições financeiras e **de outros estabelecimentos, públicos** ou privados, e à segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar:

- a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;
- b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;
- c) a entidades sem fins lucrativos;
- d) a órgãos e empresas públicas." (grifo nosso)

Por fim, mas não menos relevante, é o fato de que a ora impugnante é a atual prestadora dos serviços de vigilância licitados, e porta contrato vigente, passível de prorrogação nos termos do art.57,II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato





convocatório;

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua **duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**" (grifo nosso)

Concessa máxima vênia, os preços e condições do contrato em vigência estão em perfeita sintonia com o mercado, sendo claramente vantajosos para a administração, e nada há em desabono dos serviços prestados pela Seltec, bem ao contrário, vez que em sucessivas licitações se viu vitoriosa, compondo uma sequência de mais de década de serviços prestados ao Município de Rio Grande, sem quaisquer reclamações, a identificar a perfeita viabilidade de manutenção do vínculo, com a prorrogação contratual permitida por lei, que à sociedade traz vantagens à Administração, não se visualizando razões administrativas para não o fazer.

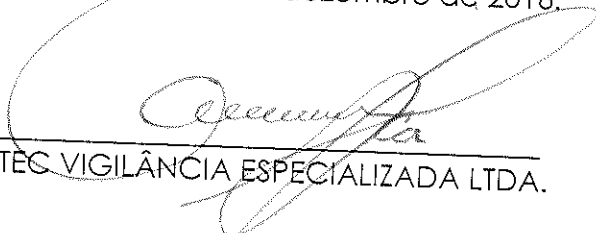
Concludentemente, a uma, o serviço licitado há de ser prestado por vigilante e não por auxiliar de segurança privada, porque assim o dizem a lei 7.102/83 e o decreto 89.056/83; a duas, o próprio texto editalício estabelece regramentos que são específicos aos vigilantes, e não aos auxiliares de segurança privada; a três, o edital, por licitar serviços específicos de vigilantes, com a devida vênia configura claro prejuízo aos cofres públicos, a medida que os gastos de publicidade e do processo licitatório são desnecessários face à existência de contrato de vigilância vigente com a ora impugnante, passível de prorrogação nos termos do art.57,II, da Lei de Licitações.

Isto posto, configurada a necessidade de alterações do instrumento convocatório, imperativas as modificações do edital nos termos aqui postulados, para o fim de afastar a pretensão de serviços por Auxiliares de Segurança Privada, substituindo-se por VIGILANTES, não sem antes examinar-se a efetiva necessidade dos gastos, a medida da viabilidade da aplicação do disposto no art.57,II da Lei de Licitações, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio Grande, 26 de dezembro de 2016.


SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.